

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 211/00/6^a
Impugnações: 57.261 (Aut.) e 57.262 (Coob.)
Impugnantes: Transzero Transportadora de Veículos Ltda.(Aut.)
Banestes Seguros S.A.(Coob.)
Advogados: Anazôr Alves de Assis(Coob.)
João Moraes de Oliveira (Aut.)
PTA/AI: 02. 000155431-84
Origem: AF/ II – Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte Desacobertado – Veículos Sinistrados – Constatou-se que a Autuada transportava veículos sinistrados sem documentação fiscal. Infração caracterizada.

Responsabilidade Tributária – Sujeito Passivo – Eleição Errônea – Rejeitada a arguição de eleição errônea do sujeito passivo.

Impugnações improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a Autuada transportava três veículos sinistrados desacobertados de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/56, e a Coobrigada às fls. 28/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/43 e 68/72.

DECISÃO

A Autuada, Transzero Transportadora de Veículos Ltda , alega não ser responsável pelo transporte dos veículos apreendidos, e que o responsável pelo transporte é o transportador autônomo Sr. Zadi Lima Brandão. Alega eleição errônea do sujeito passivo, pois segundo ela o motorista é que deveria ser o sujeito passivo.

A Coobrigada alega que os veículos sinistrados tiveram apenas “perda parcial” e que os mesmos seriam endereçados a uma concessionária para conserto e posteriormente seriam retornados para seus respectivos donos e que os mesmos não se tratavam de veículos salvados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na análise dos autos verifica-se que não foi comprovada a regularidade da operação de transporte de 3 veículos sinistrados que estavam desprovidos de documentação fiscal.

Ficou caracterizado a propriedade dos veículos em relação ao Coobrigado conforme os documentos anexados (folhas 44 à 49). Sendo assim, o mesmo infringiu a legislação tributária pois não cumpriu o que determina o anexo IX, artigo 284, inciso I e II, do RICMS/96.

A Autuada não conseguiu comprovar que o responsável pelo transporte é o carreteiro autônomo. Portanto, conforme a Lei 6763/75, artigo 21, inciso II, alínea "C", é solidariamente responsável pela obrigação tributária .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante/ Coobrigada não são suficientes para descaracterizar as infrações, sendo legítimas as exigências constantes do auto de infração .

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade , em preliminar, rejeitar a arguição de eleição errônea dos sujeitos passivos. No mérito, também à unanimidade em julgar improcedente as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Crispim de Almeida Nésio e Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 02/03/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente**

**Marco Antonio Martins Patrus
Relator**

MAMP/MFMRLS